



NACIONALISMO E SOBERANIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO MIGRATÓRIO

Juciélle Marques Flores¹
Thiessa Maria Bianchini²

RESUMO

Pretende-se analisar os fluxos migratórios perante o enquadramento biopolítico imposto pelo Estado-nação nacionalista. Da mesma forma, observa os reflexos do nacionalismo no exercício da soberania Estatal, na condição político-jurídica do migrante, e sua influência no paradigma do pertencimento, tanto de forma objetiva, quanto subjetiva. Devido à amplitude e relevância da temática, o presente artigo não possui a pretensão de esgotar o tema, mas sim, indicar as diversas questões que o mesmo suscita sobre a concretização da universalidade dos Direitos Humanos, e sobre a conceituação e estruturação do Estado e suas funções.

Palavras-chave: Migração. Nacionalismo. Estado. Soberania. Pertencimento.

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, nota-se um paradoxo no que tange discursos humanistas em relação ao direito à cidadania, o reconhecimento de identidades diversas, o Estado que atropela direitos individuais e integridade dos cidadãos. Violações estas que pela opinião pública, são necessárias, principalmente quando dirigidas contra um “estranho”, um migrante, visto que são indivíduos em situação “irregular”.

Prevalece a ideia de que os migrantes são obstáculos ao bem-estar social, ao invés de ser-lhes reconhecido e favorecido o exercício da cidadania. Diante deste panorama e do enquadramento do Estado-nação nacionalista, as políticas migratórias enfatizam o nacionalismo e a prerrogativa Estatal de excluir os migrantes indesejados. O migrante “ao mesmo tempo, apresentado e representado (isto é, pertence e está incluído), excrecência um termo que está representado, mas não apresentado (que está, assim, incluído em uma situação sem pertencer a ela)” (AGAMBEN, 2007, p. 31).

Deste modo, o Estado restringe o reconhecimento do sujeito, e limita a manifestação do indivíduo como ser coletivo. Por sua condição de excedente no interior do Estado, o migrante é uma ameaça que provém do exterior, não está autorizado a entrar em conflito com os que

¹ Acadêmica de Direito na instituição Uri Campus – Santiago. E-mail: jucielleflores@gmail.com. Integrante do Grupo de Estudos em Processo Constitucional – GEPCONST.

² Acadêmica de Direito na instituição Uri Campus – Santiago. E-mail: tii_bianchini@hotmail.com. Bolsista de extensão do Projeto Aprendizado Jurídico.



legitimamente pertencem ao Estado-nação. O Estado os reconhece como sujeitos de direitos humanos, porém os impede de participarem do espaço público, e de exercerem sua cidadania.

Para tanto, a migração normalmente é vista sob o olhar do Estado-nação como um fenômeno contido em suas fronteiras. Assim, para de manter-se soberano, o Estado exerce sua governabilidade de forma unitária, enquadrando o ser humano dentro de uma perspectiva biopolítica, institucionalizando o medo do outro e o combate à diversidade. Dessa maneira, o sujeito é separado do mundo e enquadrado dentro das fronteiras do Estado-nação (REDIN,2010).

Michel Foucault definia como biopolítica as implicações da vida natural humana nos mecanismos e formas de poder (AGAMBEN, 2007), ou seja, é o estilo de governo que regulamenta a população através do biopoder, da aplicação e impacto do poder político sobre todos os aspectos da vida humana. No biopoder, a população é tanto alvo como instrumento em uma relação de poder, nas palavras de Foucault (1978, p. 277), “os instrumentos que o governo se dará para obter esses fins [atendimento as necessidades e desejos da população] que são, de algum modo, imanentes ao campo da população, serão essencialmente a população sobre o qual ele age”.

Diante deste contexto, o presente artigo se ocupa em analisar o cenário político-social pelo qual o migrante é recepcionado, e sua efetiva participação em sociedade, tendo em vista a atual estrutura unitária e excludente Estatal. Ocupa-se, também, da análise do nacionalismo e sua influência na criação de estigmas ao migrante, refletindo em sua privação do espaço público.

2 SOBERANIA ESTATAL E A CONCEPÇÃO DE SUJEITO ATRAVÉS DO NACIONALISMO

O Estado como poder soberano, decide sobre a condição de ser político – de indivíduos incluídos ou excluídos simultaneamente da esfera jurídica -. A exclusão gerada pelas fronteiras remete a duas situações: 1) o cidadão, vinculado com o Estado-nação e merecedor legítimo da proteção político-jurídica; 2) o migrante, que encontra a privação do espaço público e é desvinculado da proteção Estatal. Diante deste enquadramento, o migrante é privado do direito de pertencer a um corpo político, de ter um lugar nele. Nesse sentido, Arendt (2007, p. 15)



destaca que, “todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política”. Ou seja, restringir a condição política do sujeito, é limitar o seu reconhecimento.

Essa privação da vida política é fundada pela estrutura nacionalista Estatal, sendo que, o Estado e o nacionalismo formam a nação, não o oposto. Nação não é algo natural, o nacionalismo vem antes dela (HOBBSAWM, 2002). Assim, evidencia-se uma estrutura político-jurídica que preza pelo legítimo interesse do Estado, enquadrando o migrante em um cenário biopolítico, apropriando-se de sua manifestação como sujeito, o impondo a relação de subordinação. Essa estrutura revela a limitação do Estado no que tange sua função de proteger a pessoa humana no que concerne aos direitos humanos, desconsiderando o sujeito excluído de suas fronteiras, o desvinculando da proteção político-jurídica, remetendo o migrante à vida nua.

A união da nacionalidade com a soberania resultou no sujeito soberano, ou seja, foi a base do Estado-nação. Faz parte do conceito de nação que ela deve ser una e indivisa, visando uma estratégia de identificação do cidadão com o Estado, por isso, cria-se categorias, e em se tratando de migrantes, a função é excluir. Hobsbawm (2002, p. 31) observa que essa unidade

assim é considerada como o corpo de cidadãos cuja soberania coletiva os constituía como Estado concebido como sua expressão política. Pois, fosse o que fosse uma nação, ela sempre incluiria o elemento da cidadania e da escolha ou participação de massa.

Dessa forma, entende-se que o Estado-nação surge de um pacto social, “dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus” (ROUSSEAU, 2013, p. 47), pois encontra uma “forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado” (ROUSSEAU, 2013, p. 33), sendo a soberania a expressão da vontade geral. A união da nação, Estado e povo, vinculou a nação ao território, tendo em vista a estrutura Estatal essencialmente territorial (HOBBSAWM, 2002).

São as fronteiras que delimitam o ser humano desejável ou indesejável. O indivíduo é territorializado pela tradicional barreira entre o nacional e o estrangeiro, dentro de um espaço que não é mais público, mas sim privatizado pela forma de soberania (REDIN, 2010). O território Estatal é o espaço em que ocorrem tanto as manifestações coletivas, quanto as individuais, reforça os laços de pertença com o nacional, e fomenta o estigma de “outro” do migrante. Os limites territoriais atuam como figura segura ao cidadão, por isso, detém a função



de manter a estabilidade interna requerida pelos nacionais, em meio à diversidade trazida pela mobilidade humana dos fluxos migratórios. Em vista disso, o território desempenha importante papel no processo de vinculação entre povo e Estado. Ainda, Redin (2010, p. 27) observa que espaço territorial é o

lugar onde se manifestam e se impõem os mecanismos de disciplina, de individualização e de administração das multiplicidades dos sujeitos, os quais não são compreendidos como sujeitos, mas objetos de um processo mecânico onde se estrutura um corpo funcional.

Os vínculos com a nação desempenham um papel importante na manutenção dos traços comunitários que elaboram as expectativas e concepções locais de identidade e pertença de um determinado espaço (LUCAS, 2016). É a partir dos interesses em comum que a sociedade se forma e estabelece seu governo, quanto mais segura em si, mais a nação pode excluir a presença do outro. Trata-se do reconhecimento de si, que visualiza no estanho causa de desequilíbrio interno. O “Estado-nação opera reforçando a vida natural, discriminando em seu interior uma vida por assim dizer autêntica e uma vida nua privada de todo valor político” (AGAMBEN, 2007, p. 139).

O Estado-nação estrutura-se e é definido a partir de três elementos, sendo eles: o território, o ordenamento e o nascimento. Assim, a cidadania é subordinada a nacionalidade, e é tida como forma de inscrição primária da vida na ordem Estatal (AGAMBEN, 2007). Os direitos e garantias são assegurados aos nacionais pela estrutura político-jurídica do Estado nacionalista; já aos migrantes, lhes são impostos instrumentos jurídicos que o incluem para definitivamente o excluírem. Ou seja, “nesse sentido, é o poder soberano que delimita quem está dentro e quem está fora ou, de outra forma, quem deve ou não ser despido de direitos, isto é, nulificado” (REDIN, 2010, p. 28).

A compreensão do migrante como sujeito de direitos é exposta a um sistema que o remete a vida nua, e por isso, sua participação em espaço público é limitada. O pertencer do migrante está relacionado à sua submissão perante o Estado-nação, sendo apenas uma relação política de poder, não significa sua participação de forma ativa em sociedade. Ao difundir a ideia de que o ingresso de um cidadão em sociedade deve ser definido pelo ente político soberano, promove-se o fechamento da cidadania e a diferenciação entre cidadãos e não nacionais, assim, já restringindo o acesso do migrante (LUCAS, 2016). Ainda, destaca-se que



o conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, foi construído dentro das fronteiras geográficas e políticas do próprio Estado. Era uma luta política nacional, e o cidadão que dela surgia era também nacional. Dessa forma, a cidadania moderna se desenvolveu na medida em que as pessoas passavam a se sentir parte de uma Nação e de um Estado (CARVALHO, 2001, p. 12 apud MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 18).

O soberano, através de seu poder legislativo, age pelas leis, quando não o faz, só pode agir quando o povo está reunido, pois a participação do cidadão é sagrada e inviolável (ROUSSEAU, 2013). A partir da observação de Rousseau percebe-se que a estrutura Estatal tradicional ainda é vigente. Essa estrutura não acompanhou o desenvolvimento das relações humanas, e é um dos motivos da privação de participação do migrante, já que, ele não é enquadrado como cidadão. Agamben (2007, p. 14), ainda destaca que “pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanta a exceção soberana”. Pelas palavras de Agamben, evidencia-se o arranjo excludente e autoritário do exercício da governabilidade Estatal.

A estrutura do Estado-nação fomenta-se pelo nacionalismo, utilizando uma estratégia separatista e autoritária, que visa o ser humano como meio para atingir seus objetivos, sendo o principal, a manutenção da soberania. Ao conceber o sujeito como cidadão, e fortalecer o vínculo com a prática nacionalista, visa restringir toda e qualquer interferência exterior sob o domínio de seu território, sendo ela ocasionada por outro corpo político, ou social. Neste cenário, a presença do migrante fortalece a identidade do cidadão nacional, e naturaliza a política de segregação, sendo o pertencimento o vínculo que possibilita o acesso à proteção jurídico-política.

3 PARADIGMA DA PERTENÇA E O RECONHECIMENTO DO MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS

Em decorrência de práticas discursivas políticas que fomentam a sensação de insegurança e incerteza, o medo do outro foi institucionalizado. Diante deste cenário, reforça-se o exercício da governabilidade Estatal de forma unitária, legitimando a restrição dos



movimentos migratórios, propagando-se a ideia de que o migrante está ocupando um espaço que não lhe pertence.

A condição de “outro” em que o migrante é enquadrado, lhe remete a um espaço de privação, em que sua vida é passível de exclusão e não merece reconhecimento. Essa privação não é de ordem natural, mas sim, de ordem política. Observa (AGAMBEN, 2007) que existe uma figura-limite da vida, um limiar em que ela está, simultaneamente, dentro e fora do ordenamento jurídico, e este limiar é o lugar da soberania, sendo então considerados menos cidadãos que os outros, por desigualdades impostas pelo próprio Estado-nação, à custa do reconhecimento da mesma dignidade humana.

A distinção sobre o pertencimento do indivíduo que migra, à comunidade política é mais grave que a distinção amigo/inimigo, pois colocar “fora” significa despir o indivíduo de reconhecimento político. A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão (AGAMBEN, 2007), gerando uma ausência de reconhecimento que não permite ao indivíduo se conceber como ser político.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ressalva em seu preâmbulo que os direitos essenciais do ser humano não derivam do fato de ser ele nacional, mas sim por ser ele pessoa humana. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23). A partir disso, concebe-se o direito de participação do migrante, no sentido em que lhe é privado a possibilidade de manifestação coletiva e política.

Por ser “de fora” torna-se difícil o reconhecimento do migrante como minoria, ou mobilização social com capacidade de impulsionar a própria história, devido a sua condição apolítica, são regulados por uma estrutura que lhes é hostil e excludente (REDIN, 2010). Em vista disso, observa-se a necessidade e possibilidade da criação de um espaço público para além das fronteiras, o que demanda reformulação do próprio Estado.

De acordo com Ferreira (2011, p. 255) o pertencimento do migrante está ligado a seus direitos políticos ainda serem mantidos pelo país de origem, mas governado pelo país em que reside, ou seja, não há política, mas sim controle do sujeito. O pertencer do migrante é desprovido de direitos, é uma vida despolitizada, o que significa dizer que, “a prática Estatal-governamental restritiva de migrantes indesejados ou de limitação de ação no espaço público é



um exemplo de manifestação da biopolítica, ou ação de poder que controla todos os aspectos da vida humana” (REDIN, 2010, p. 27).

Ao diluir a vida humana no político (biopolítica) a nacionalidade tornou-se fator crucial para se ter acesso a efetiva participação política. A falta de acesso aos direitos políticos é potencialmente prejudicial para a integração social do migrante, sendo empecilho para o seu reconhecimento como sujeito. Ou seja, o processo de despolitização do migrante evidencia a violência velada do Estado, que não distingue o biológico do político, concebendo o sujeito como objeto.

A negação dos direitos políticos ao migrante restringe-lhe a situação de cidadão, o privando de participar do espaço público. Ao desvincular o indivíduo na nação, as garantias humanas baseadas na suposta existência do ser humano em si, desmoronaram no momento em que se confrontou com seres que haviam perdido todas as outras qualidades e relações específicas, exceto que ainda eram humanos (ARENDRT, 2013).

Os movimentos nacionalistas são essencialmente separatistas (HOBSBAWM, 2002), ou seja, o sentimento de nação constitui-se através da segregação dos espaços públicos. Ao fomentar o próprio reconhecimento, os nacionais reafirmam o seu pertencimento, e percebem no migrante um ser externo que ameaça o equilíbrio interno. Por isso, o migrante representa no ordenamento do Estado-nação um elemento tão inquietante, pois “rompe a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, pondo em crise a ficção imaginária da soberania” (AGAMBEN, 2007, p. 138).

O fato de ser pessoa humana não garante percepção de semelhança, para além de fronteiras e nacionalidade, o que resta é a privação de espaços e de direitos. A concepção dos movimentos migratórios como algo anormal e ameaçador, é fomentada pela função tradicional da biopolítica imposta pelo Estado-nação. A partir de certo ponto, todo o evento político gera conflitos entre liberdades e os direitos que o sujeito adquire na inscrição de sua vida na ordem Estatal (AGAMBEN, 2007).

Tendo em vista este cenário, o migrante é privado do espaço público, já que, sua presença desafia o nacional. De certa maneira, o não pertencer do migrante torna-se a sua forma de pertencer, pois a sua presença funda novas diferenças e interações. “No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo



alargamento, para além dos limites do Estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania” (AGAMBEN, 2007, p. 128). O Estado soberano ao deter poder em relação ao sujeito, o intercepta, o modifica, e o gerencia a vida, seguindo diretrizes nacionalistas. É crucial para o Estado que a nação seja una e indivisa, pois assim, independente da heterogeneidade interna não há problemas capazes de efetivamente modificarem sua estrutura (HOBSBAWM, 2002).

A mobilidade humana, fruto dos fluxos migratórios, reescreve a dimensão do espaço Estatal, exige ampliação do espaço público para a efetiva participação e reconhecimento do migrante. O Estado-nação coloca a demanda, em função da extensão do território, visando à forma de governar, tendo como principal finalidade o poder político e a proteção do território (SANTOS, 2016). A partir disso, evidencia-se a insuficiência da estrutura Estatal-nacionalista em gerir a mobilidade humana, não por falta de meios, mas sim, por falta de interesse, visando apenas a manutenção de seu poder.

A política Estatal exercida de forma unitária, que desconsidera o pluralismo humano, pode ser compreendida como uma estratégia de homogeneização. A crescente restrição dos movimentos migratórios, a discriminação na sociedade destino e as dificuldades existentes para o exercício de direitos obstaculizam o desenvolvimento da relação entre migrante e Estado-nação (REDIN, 2010). Ainda, Santos (2016, p. 77) destaca que,

o modelo de Estado de Direito, em convergência com o modelo do Estado-nação, propiciaram a consolidação de uma cultura e uma tecnologia político-jurídica de proteção do nacional e, ao mesmo tempo, como lado reverso da moeda, uma cultura e uma tecnologia de restrição ao estrangeiro.

A privação do espaço público imposta ao migrante baseia-se na falta de acesso a direitos, gerando uma condição sociopolítica de inferioridade em relação ao nacional. Essa privação impede o migrante de reivindicar o direito de ter direitos, já que, sua manifestação como ser coletivo é limitada. Ou seja, é um sujeito “não sujeito”. Nesse contexto, percebe-se a resistência ao outro, resultando em reações defensivas às transformações causadas pela mobilidade, necessitando que se fomente a integração entre migrante e nacional, valorando amplamente as diversidades.

A cidadania nacional concebe a ideia de identidade coletiva e igualdade a quem a ela pertence, porém no atual cenário de dificuldades contemporâneas, pode representar o fomento



das diferenças excludentes e opressoras que tendem a dificultar a concretização da proposta universal dos Direitos Humanos (LUCAS, 2016). Ao migrante, apenas é possibilitado um direito humanitário, que não atinge as relações sociais, nem ao espaço público, o privando de organizar-se em grau de igualdade política e social, conforme observa Arendt (2013, p. 321)

a igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais: tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais.

A partir do momento em que o “Estado passou a representar a possibilidade de construir a própria identidade e de garantir lugar no mundo” (LUCAS, 2016, p. 123), constituiu-se na sua figura o local de pertença, concebendo nele o ideal de segurança e possibilidades. Já, em relação ao migrante, essa representação do Estado gerou o estigma “de outro”, sendo ele, visto como ameaça, legitimando o cenário receptor hostil e de recusa.

Nesta estrutura, o pertencer do migrante não lhe proporciona o gozo das atividades cidadãs, pois ele está limitado ao referido estigma, ou seja, ele não age como polo ativo social, apenas é enquadrado pela subordinação ao Estado-nação. No mesmo sentido, Agamben (2007, p. 31) observa que,

na teoria dos conjuntos distingue-se pertencimento e inclusão. Tem-se uma inclusão quando um termo é parte de um conjunto, no sentido em que todos os seus elementos são elementos daquele conjunto (diz-se então que b é um subconjunto de a , e se escreve $b \subseteq a$). Mas um termo pode pertencer a um conjunto sem estar incluído nele (o pertencimento sendo a noção primitiva da teoria, que se escreve: $b \in a$) ou, vice-versa, estar nele incluído sem pertencer a ele.

O paradigma de pertença é utilizado como resposta ao desafio da política de reconhecimento de direitos aos nacionais, ao mesmo tempo em que demonstra sua precariedade e insuficiência para tratar além dos nacionais (LUCAS, 2016), ou seja, em resposta as incertezas dos nacionais lhes são oferecido o resguardo político-jurídico e social; já ao migrante, resta-lhe a lacuna, tanto jurídica, quanto social. Conforme destacado por Agambem (2007, p. 30),

o pertencimento a uma classe pode ser demonstrado apenas com um exemplo, ou seja, fora dela, do mesmo modo o não-pertencimento só pode ser demonstrado em seu interior, isto é, com uma exceção. Em todo caso (como mostra a disputa entre anomalistas e analogistas entre os gramáticos antigos), exceção e exemplo são conceitos correlatos, que tendem, no limite, a confundir-se e entram em jogo toda vez



que se trata de definir o próprio sentido da participação dos indivíduos, do seu fazer comunidade. Tão complexa é, em todo sistema lógico como em cada sistema social, a relação entre o de dentro e o de fora, a estranheza e a intimidade.

O pertencimento propicia o acesso e a proteção dos instrumentos jurídicos ao ser humano, desde que, ele seja enquadrado como cidadão pelos requisitos do Estado-nação. O cenário biopolítico intensifica a classificação do migrante como “outro”, um corpo que ocupa um espaço que não lhe pertence, e que para manter a segurança e equilíbrio internamente, é necessário expulsá-lo das fronteiras. Esse panorama evidencia a deficiência do reconhecimento do outro como sujeito de direitos dentro das fronteiras Estatais, sendo os vínculos humanos desconsiderados, e a universalidade dos Direitos Humanos não concretizada, prevalecendo a ordem nacional, e a política unitária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto nota-se que atualmente ainda é muito constante a ideia de que os migrantes são uma barreira ao bem-estar social e diante disso, lhes é negado o reconhecimento e o favorecimento ao exercício da cidadania. Por serem indivíduos classificados como em situação irregular, tal irregularidade tem sido fomentada por políticas Estatais que limitam o ingresso de migrantes as condições de interesse nacional, pregando a ideia de segurança contra o ingresso e permanência de estrangeiros fora das condições regulamentadas pelo Estado.

Tais condições estas, enfatizam o nacionalismo e a prerrogativa Estatal de excluir os migrantes indesejados, onde o poder soberano do Estado se manifesta através da biopolítica, delimitando quem está dentro e quem está fora, quem deve ou não ser destituído de direitos. Logo, por ser estrangeiro, o migrante não está autorizado a entrar em conflito com os que legitimamente pertencem ao Estado-nação, sendo assim, separado do vínculo político e da participação na vida pública.

O Estado como poder soberano ingressa com a concepção de soberania, governando com o propósito de reduzir a capacidade de agir do indivíduo, decidindo sobre a condição de ser político, remetendo ao conceito de biopolítica narrado por Foucault, onde a população é regulamentada através do biopoder e o Estado é quem decide quem será incluído, introduzindo o medo do outro e o combate à diversidade. Assim, o Estado reconhece os migrantes como sujeitos de direitos humanos, porém sua participação no espaço público é limitada, remetendo



o migrante à vida nua, justamente pela condição de “outro” vindo de fora, lhes remetendo um espaço de privação onde sua vida é passível de exclusão e não reconhecimento.

Essa limitação do espaço público ao migrante é baseada na falta de acesso aos seus direitos, visto que seus direitos políticos ainda são mantidos em seu país de origem, porém é governado pelo novo país em que reside, gerando assim uma inferioridade em relação ao nacional. Tal limitação impede o migrante de reivindicar seus direitos, já que sua manifestação como um ser coletivo é limitada.

Desta forma, entende-se que o migrante é privado do direito de pertencer ao corpo político, de ter um lugar nele, visto que o pertencer do migrante está relacionado à sua submissão perante o Estado-nação, demonstrando uma relação de poder, o que significa que o migrante não tem uma participação de forma ativa em sociedade, enquadrando-se assim num cenário biopolítico, onde lhe é imposto essa relação de subordinação, ou seja, o migrante é incluído pelos instrumentos jurídicos para definitivamente ser excluído, tendo em vista a política unitária que justifica violações de direitos humanos, isentando o Estado de sua função de garantidor e promotor de direitos, onde o único propósito é manter a soberania e o seu poder absoluto de Estado-nação nacionalista.

Portanto, evidencia-se a estrutura insuficiente do Estado-nacionalista em gerir a mobilidade humana, principalmente por falta de interesse, onde nota-se que é de suma importância a redefinição e reestruturação do Estado-nação, para que exerça sua soberania de forma internacionalista, pautando-se na construção de um mundo comum, e no direito de todo o ser humano à hospitalidade, já observados por Kant, visando políticas voltadas para o migrante, sob a óptica comunitarista e de integração, valorando os vínculos humanos, e superando as privações e segregações.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.



CAMPUZANO, Alfonso de Julius; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade – Dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea**. Editora: Unijuí. Ijuí, 2016.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. **O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo” – o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial**. Emancipação. Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p. 253-266, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A governamentalidade**. Em Michael Foucault, **Microfísica do poder** (pp. 277-293). Rio de Janeiro: Graal, 1978.

HOBSBAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780**. Tradução Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Paulo Neves. Rio de Janeiro: L&PM POCKET, 2013.